

de descontos concernentes a contribuições previdenciárias com incidência sobre a GATA, mormente quando configurada à sua natureza propter laborem, decorrente de desempenho de atividade de caráter individual e transitório, bem como ante a impossibilidade de ser incorporada automaticamente à aposentadoria; III - Tanto em relação ao quantum devido, bem como aos termos referentes ao período de 09/2008 - 03/2011, não houve impugnação específica por partes dos apelantes, por conseguinte, presumem-se como verdadeiras as explanações apresentadas pela apelada, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, nada impedindo que possa existir impugnações quanto ao cálculo de valores após a fase de sentença; IV - Em relação aos danos morais, frisa-se que a retenção de valores indevidos por si só configuram à sua ocorrência de forma presumida, sendo o valor adequado e proporcional; V - Imperioso ratear os honorários sucumbenciais entre o Estado do Amazonas e a AMAZONPREV, tendo em vista que ambos saíram sucumbentes da lide processual, dividindo o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pela metade em desfavor de cada um; VI Apelação 1 conhecida e parcialmente provida. Apelação 2 conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcialmente provimento ao apelo 1 apenas para ratear os valor de honorários sucumbenciais e conhecer e negar provimento ao recurso 2, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0629644-21.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Jose Sergio Gomes Rodrigues.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Defensor P: Eduardo Augusto da Silva Dias (OAB: 5857/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha (OAB: 2538/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I - A caracterização do abandono da causa teve como fundamento a ausência de manifestação do autor, quando intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Aliás, percebe-se que a sentença só foi prolatada depois de 12 (doze) meses após a intimação pessoal do apelante, tempo, portanto, suficiente para que fosse demonstrado algum interesse processual, o que inocorreu; II - Inobstante o diploma processual lastrear o princípio da primazia no julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento terminativo, a sentença impugnada tem o fim de cessar a dispendiosa movimentação da máquina judiciária diante do desinteresse da parte na prestação jurisdicional, além de garantir uma prestação célere e eficaz.III Apelação conhecida e improvida... DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I - A caracterização do abandono da causa teve como fundamento a ausência de manifestação do autor, quando intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Aliás, percebe-se que a sentença só foi prolatada depois de 12 (doze) meses após a intimação pessoal do apelante, tempo, portanto, suficiente para que fosse demonstrado algum interesse processual, o que inocorreu; II - Inobstante o diploma processual lastrear o princípio da primazia no julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento terminativo, a sentença impugnada tem o fim de cessar a dispendiosa movimentação da máquina judiciária diante do desinteresse da parte na prestação jurisdicional, além de garantir uma prestação célere e eficaz. III Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.".

Processo: 0640849-76.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).

Apelante: Banco Bradesco S.a..

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).

Apelada: Maria Antonia Hilário Prudêncio.

Advogada: Kenia Cristina Wanderley Dorval (OAB: 135899/RJ).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL MINORADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Considerando que o Banco não se desincumbiu do seu dever de comprovar que os contratos foram efetivamente solicitados e aceitos pela autora (ora apelada), nos termos do art. 373, II, do CPC e art. 14 do CDC, ainda mais após a inversão do ônus da prova, não há que se falar em legalidade da cobrança que originou a negativação.II - A quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende aos parâmetros estabelecidos pelo STJ e por esta Corte de Justiça, devendo a condenação ser ajustada a esse valor.III - Por fim, não deve prosperar a alegação de litigância de má-fé contra o apelante, uma vez que, neste caso específico, não foi comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC.IV Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL MINORADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I -Considerando que o Banco não se desincumbiu do seu dever de comprovar que os contratos foram efetivamente solicitados e aceitos pela autora (ora apelada), nos termos do art. 373, II, do CPC e art. 14 do CDC, ainda mais após a inversão do ônus da prova, não há que se falar em legalidade da cobrança que originou a negativação. II - A quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende aos parâmetros estabelecidos pelo STJ e por esta Corte de Justiça, devendo a condenação ser ajustada a esse valor. III - Por fim, não deve prosperar a alegação de litigância de má-fé contra o apelante, uma vez que, neste caso específico, não foi comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. IV Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.".

Processo: 0641936-04.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Cristina da Silva Monteiro.

Advogada: Esdra Silva dos Santos (OAB: 15916/MT).